

A autoria da presente proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que institui a Semana Municipal da Família no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída a Semana Municipal da Família, a ser comemorada anualmente, na semana do Dia da Criança (Art. 1º); são objetivos da Semana Municipal da Família: estimular atividades de promoção, proteção e apoio à família. Apoiar e conscientizar os munícipes sobre a importância da família, para que exerçam devidamente o seu papel na sociedade. Sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a importância da família como sendo a base e célula mater da sociedade (Art. 2º); durante a semana de comemoração, o Poder Público deverá promover e estimular campanhas, palestras, seminários, fóruns e demais eventos alusivos ao tema, nas escolas, associações de pais e mestres, fundações e demais entidades correlatas, para que também promovam e realizem atividades desse gênero (Art. 3º); as Secretarias Municipais da Cultura, Juventude, Educação, Cidadania, Esporte e Lazer deverão participar das atividades de apoio à Semana da Família (Art. 4º); cláusula de despesa(Art.5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O Projeto de Lei em exame, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Na esteira da Constituição Federal, estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 162-B. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Destacamos a doutrina de Pedro Lenza, em sua obra Direito Constitucional Esquematizado, 12ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Página nº 749,750, esse autor comenta sobre a família a luz da CF:

Nos termos do art. 226, a família é a base da sociedade e terá especial proteção do Estado.

O conceito de família foi ampliado pelo texto de 1988, visto que, para efeito de proteção do Estado, foi reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Aprimorando o sistema anterior, que só reconhecia a sociedade biparental (filhos de pai e mãe, tanto que as mães solteiras eram

extremamente marginalizada), fundado em ultrapassado modelo patriarcal e hierarquizado (Código Civil de 1916), a Constituição de 1988 reconheceu a família monoparental.

Prioriza-se, portanto, família socioafetiva à luz da dignidade da pessoa humana, com destaque para a função social da família, consagrando a igualdade absoluta entre os cônjuges (art. 226, § 5º) e os filhos (art. 227, § 6º).

Destaca-se em outra obra do mesmo autor supra citado, Constituição do Brasil Interpretada, Segunda Edição, Editora Atlas S/A, 2003, página 2.042, referente a família, comenta o doutrinador:

A família é a base da sociedade e, constitucional e legalmente, tem especial proteção do Estado, pois, como ressalta Pinto Ferreira,

“é inconteste, na sociedade contemporânea, e bem assim em todas as épocas, a influência decisiva da família, que parece de fato como um grupo social fundamental ou primário, atuando profundamente sobre o comportamento humano pela atuação capital exercida na educação dos filhos e na perpetuação da herança cultural”.

Ressaltamos ainda, as lições de José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 15º Edição, Malheiros Editores, 1998, página 810, concernente a família, destaca o Autor:

A família é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que a integram e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Entendemos que o Projeto de Lei em análise encontra Guarida no Direito Pátrio, com exceção do artigo 4º, que dispõe:

*Art. 4º As Secretarias Municipais da Cultura, Juventude, Educação, Cidadania, Esporte e Lazer **deverão participar** das atividades de apoio à Semana da Família. (g.n.)*

Verifica-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município, que compete privativamente (exclusivamente) ao Prefeito Municipal, deflagrar o processo legislativo que visa dar atribuições a órgãos da Administração Direta do Município, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município. (g.n.)*

Sobre a organização da administração federal, dispõe a Constituição Federal, que a competência é privativa do Presidente da República,

tal comando constitucional é aplicado aos Municípios, face ao princípio da simetria; diz a CF:

*Art. 84. **Compete privativamente** ao Presidente da República:(g.n.)*

VI – dispor, mediante, decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (g.n.)*

Em obediência aos ditames constantes no Arquétipo Constitucional, supra citados, o Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, ao julgar a Medida Cautelar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405, em 06.11.2002, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu (cuja fundamentação da decisão, aplica-se ao caso em tela) :

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade: Medida Cautelar : L. Estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em Leis Estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado.

III- Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: Competência privativa do Chefe do Executivo.

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre criação, estruturação e atribuições de órgão específico da Administração Pública, criação de cargos e funções públicas e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, I e II, “e”, observado o disposto no art. 84, VI), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Consequentemente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da Lei questionada. (g.n.)

Destacamos ainda, que no mesmo sentido de entendimento, da Suprema Corte de nosso País, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371.-0/0-00, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o Prefeito do Município de Jundiáí, e requerido o Presidente da Câmara Municipal, a **Lei Impugnada criará atribuições a Secretaria da Saúde** (entrega domiciliar de medicamentos). Violação dos artigos 5º; 24, § 2º, “1” e “2”; 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação Julgada Procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei impugnada. Julgamento datado em 04 de junho de 2008. Do Acórdão que decidiu a ADIN destacamos infra (sendo que as razões de decidir aplicável ao presente caso) :

*Não se nega a Câmara Municipal o direito de editar normas de peculiar interesse do Município, mas no exercício deste mister **ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete** gerir a*

administração pública municipal, bem como criar funções e atribuir tarefas à Secretaria Municipal de Saúde (...).

Finalizando, opinamos **pela** **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, apenas do artigo 4º deste Projeto de Lei** (por não estar condizente com o art. 38, IV, da LOM e art. 84, VI, “a”, da CF), **no mais nada havendo a por sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de junho de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica